



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACÓRDÃO Nº 1898/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 156707/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MAURO ORIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas municipais. Exercício de 2007. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Executivo do Município de JARDIM ALEGRE, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. *Mauro Oriani*.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 2951/09, após análise preliminar e do contraditório oportunizado com anexação de novos documentos, conclui pela regularidade das contas com ressalva em face da utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; responsáveis por despesas não empenhadas; ausência de publicação do relatório de Gestão Fiscal em atraso – 2º quadrimestre e irregularidade formal pela ausência de documentos relativos ao item Q do Anexo I da Instrução Processual, sugerindo aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.028/00.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº 10855/09, diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida pela unidade técnica, não se opõe à conclusão da Instrução da DCM, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas, com aplicação das sanções propostas.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 40, de 28/10/2009, constando da pauta do Auditor Jaime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Tadeu Lechinski, que considerando a instrução do processo e ainda, que o Município atendeu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, alcançando um percentual de 25,41% com despesas com educação e 19,42% com saúde, dando atendimento às disposições legais, apresentou sua proposta de voto nº 197/09, recomendando a regularidade das contas com ressalvas, com a aplicação da sanção sugerida.

Na discussão do processo o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro propôs voto recomendando a irregularidade das contas com aplicação da multa sugerida pela DCM.

Discordando do posicionamento do Auditor e acompanhando tanto a instrução do processo como a proposta de Voto nº 197/09 do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, propus a recomendação da regularidade das contas com as ressalvas apontadas, ressaltando que tenho votado sistematicamente pela exclusão da multa quando a documentação pertinente é juntada nos autos ou comprovada a publicação do relatório de Gestão Fiscal, mesmo com atraso, motivo pelo qual deixo também de aplicar a multa sugerida.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de Jardim Alegre, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Oriani, CPF 202.480.839-53, com ressalva nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face da utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; responsáveis por despesas não empenhadas e ausência de publicação do relatório de Gestão Fiscal em atraso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Emitir parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Poder Executivo de JARDIM ALEGRE, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. *Mauro Oriani*, CPF 202.480.839-53, com **ressalva** nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face da utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; responsáveis por despesas não empenhadas e ausência de publicação do relatório de Gestão Fiscal em atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente